



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

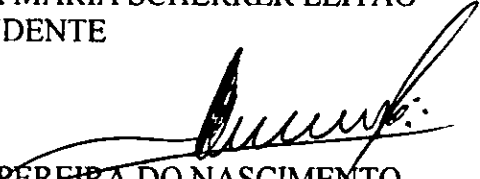
PROCESSO Nº : 10909/000.685/94-96
RECURSO Nº : 05.351
MATÉRIA : IRF - EXS. DE 1991 a 1994
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.873

IRFONTE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL - As fundações municipais instituídas e mantidas pelo poder público, enquadram-se no disposto no inciso I do artigo 158 da atual Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Felix Eugênio Reichert, OAB/SC nº 0940.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.685/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.873
RECURSO Nº : 05.351
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ

RELATÓRIO

Retomados os autos, após cumprida a diligência em razão da Resolução nº104-1.727, onde juntou-se os documentos de fls. 280/289, que consiste no seguinte:

- a)- Fls. 280 - correspondência da UNIVALE à Inspetoria da Receita Federal de Itajaí;
- b) - Fls. 281- cópia da Lei Municipal nº2.717/92, que determina que o imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos pelas fundações municipais, a elas pertencem, devendo ser investidos no ativo imobilizado das mesmas.
- c) - Fls. 282 - Resumo das obras edificadas pela Fundação no período de 1991/1995;
- d) - Fls. 283 - Demonstrativo das transferências do IRRF período de agosto/1991 à maio/1994;
- e) - Fls. 284/287 - Demonstrativo contábil do imobilizado de agosto/1991 à dezembro/1994;
- f) - Fls. 288 - Ofício nº 016/SEGFFM/96 da Prefeitura Municipal de Itajaí, informando que o IR Fonte retido pela UNIVALE, em virtude da Lei nº2.717, de 12/05/92 deve permanecer incorporado à contabilidade para investimento no ativo imobilizado da mesma;
- g) - Fls. 289 - Parecer fiscal sobre o resultado da diligência levada a efeito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.685/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.873

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade, emanados do processo Administrativo Fiscal

A pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara se resume em, estar ou não a recorrente sujeita a aplicação do disposto no inciso I do artigo 158 da atual Constituição Federal.

De início cabe observar que, o inciso I do artigo 158 da C.F. assim prescreve:

“art. 158 - Pertencem aos municípios:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias, e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Dai se colhe que, existem duas condições para que as fundações façam juz aos benefícios a que se refere o inciso I do artigo 158 da Carta Magna, quais sejam:

- a) - que sejam instituídas pelo município;
- b) - que sejam por ele mantidos.

Feitas essas observações, cabe então indagar se a UNIVALE preenche esses requisitos indispensáveis.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.685/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.873

Quanto ao primeiro requisito, sem sombra de dúvidas, a resposta é afirmativa.

Quanto ao segundo, muito embora a decisão monocrática tenha entendido o contrário, entende esse relator que a resposta também deve ser afirmativa.

Isto porque, apesar da Lei nº2.515/89 que a criou, definiu a UNIVALE como pessoa jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e disciplinar, dispõe em seu artigo 9º que os recursos para a sua manutenção provirão, entre outras fontes de dotação orçamentaria anual, que lhe destinará o Município de Itajaí e de doações, legados e outros recursos que conseguir a qualquer título.

o artigo 21 da referida Lei prevê que em caso de extinção da UNIVALE, o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Itajaí (fls. 132), de sorte que, na prática, pertence ela ao Município, mesmo porque, a Fundação não tem qualquer proprietário particular.

De conformidade com o artigo 25 de seu Estatuto (fls. 11), o Reitor da UNIVALE é nomeado pelo Prefeito Municipal de Itajaí.

Dai resulta portanto que, a UNIVALE depende do poder público municipal, para se manter, devendo pois ser entendido que é por ele mantida.

Por outro lado, temos a Lei municipal nº2.717 de 12 de maio de 1992 que em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas fundações municipais, a estas pertence, devendo ficar incorporado às contabilidades para investimentos no ativo imobilizado das mesmas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.685/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.873

Pelo contido no texto legal acima, a Prefeitura Municipal de Itajaí abriu mão do repasse a seu favor do I.R. Fonte retido pelas fundações municipais para que elas utilizassem o valor desse tributo para investimentos no seu ativo imobilizado.

Destarte é de se entender que na prática a recorrente efetuou o repasse do I.R. retido, muito embora na teoria não o fizesse porque está dispensada de tal prática por força da lei específica do poder público municipal.

Isto porque, a condição para o não repasse é tão somente que o valor seja investido no ativo imobilizado da fundação, o que foi feito.

A UNIVALE comprovou através dos documentos de fls. 282/287 que tal investimento foi feito, inclusive em valor substancialmente superior. Quer nos parecer portanto estar superada a questão relativa ao repasse, já que a ele estava a recorrente desobrigada, não devendo assim prevalecer a opinião fiscal sobre a matéria.

Entende ainda esse relator que, muito embora o Parecer de fls. 136/137 e a resposta da consulta de fls. 138/139, a rigor só beneficie as consulentes, por uma questão de isonomia não podem ser totalmente desprezadas.

Por outro lado, o fato da arrecadação e custeio ter sido transferido à UNIVALE não tem o condão de autorizar a inferência de que a mesma não é mantida pelo poder público, devendo ser entendido como uma simples descentralização.

Também a falta do simples trânsito da arrecadação nos cofres da Prefeitura, mera burocracia administrativa, em sendo o gestor dos recursos o Reitor nomeado pelo Prefeito, não caracteriza a independência financeira da UNIVALE pretendida pelo Fisco.



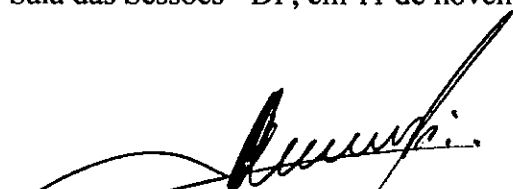
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.685/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.873

Nesse sentido vale trazer a decisão da própria Receita Federal, consubstanciada no Parecer de fls. 136/137 e respostas de consultas às fls. 138/139, porque convergentes com o procedimento da recorrente.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO